



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13884.004796/2003-74  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.441 – 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JULIA HUI-MEI SU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, para o ano-calendário de 1998. Segundo destacado pela fiscalização, os valores apurados resultaram da análise efetivada sobre os extratos bancários da conta corrente conjunta mantida pela autuada e seu esposo, razão pela qual o presente lançamento se refere a 50% dos valores dos depósitos não comprovados.

Após o trâmite processual, a 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para, afastando a decadência, excluir do lançamento o valor declarado pela Autuada como rendimento tributado. O acórdão 2102-002.229 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 1999*

*SÚMULA CARF Nº 26*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº9.430/ 96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

*SÚMULA CARF Nº 38*

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

*SÚMULA CARF Nº 61:*

*Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES DECLARADOS.*

*Os valores já tributados não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Intimada da decisão, a Contribuinte interpõe Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2801-003.654 e 106-14.427, defende a recorrente que todos os valores declarados, inclusive os isentos e não tributáveis, na respectiva DIRPF devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade razão pela qual, ratificando o despacho de fls. 163/166, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto pela Contribuinte contra o entendimento de que apenas os valores declarados como tributáveis, na respectiva Declaração de Ajuste Anual, deveriam ser excluídos do lançamento.

Segundo a conclusão do acórdão recorrido, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 obriga o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, sob pena deles serem presumidos como rendimentos omitidos assim, o valor de rendimento isento e não tributável declarado não pode justificar os depósitos lançados sem provas claras que demonstrem o liame entre esses rendimentos e os respectivos depósitos.

Ora, sabe-se que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei na hipótese de constituição do crédito tributário é observar a regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pautando-se a fiscalização nas seguintes premissas: i) verificar a ocorrência do fato gerador; ii) determinar o crédito tributário; iii) calcular o imposto devido; iv) identificar o sujeito passivo; e v) identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Excepcionalmente, presentes fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo, admite-se na atividade de lançamento o uso de presunções como meios indiretos de prova na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário. A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere os princípios da segurança jurídica ou da legalidade. Vale citar o entendimento da Professora Maria Rita Ferragut, em sua obra intitulada *Presunções no Direito Tributário* (Quartier Latin, 2ª ed. 2005):

*A previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da conduta praticada não se encontra comprometida quando a presunção for corretamente utilizada para criação de obrigações tributárias. O enunciado presuntivo não altera o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, nem equipara, por analogia ou interpretação extensiva, fato que não é como se fosse, nem substitui a necessidade de provas. Apenas, e tão-somente, prova o acontecimento factual relevante não de forma direta - mas indiretamente, baseando-se em indícios graves, precisos e concordantes, que levem à conclusão de que o fato efetivamente ocorreu.*

E acrescenta:

*A utilização das presunções para instituição de tributos é uma forma de atender ao interesse público, já que essas regras são passíveis de evitar que atos que importem evasões fiscais deixem de provocar as consequências jurídicas que lhe seriam próprias não fosse o ilícito. É, nesse sentido, instrumento que o direito coloca à disposição da fiscalização, para que obrigações tributárias não deixem de ser instauradas em virtude da práticas de atos ilícitos pelo contribuinte, tendentes a acobertar a ocorrência do fato típico.*

*Por isso, ainda que a prova direta deva ser privilegiado, a indireta pode e deve ser sempre produzida (desde que, insistimos, corretamente) para garantir-se a preservação de interesses públicos relevantes, tais como a arrecadação de tributos. Sendo indisponível o interesse perseguido de ofício pela Administração, a supremacia do interesse público sobre o do particular conduz à busca da verdade material, que muitas vezes só pode ser alcançada mediante o emprego de presunções.*

Importante destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a constatação presumida admitida em lei. As denominadas presunções legais relativas têm, portanto, o condão de transferir o ônus da prova da ocorrência de um dos elementos do fato gerador da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Nos serve como exemplo exatamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Diferentemente das presunções absolutas ou das denominadas qualificadas, onde, respectivamente, não se admite prova em contrário ou somente provas específicas, as

presunções relativas podem ser afastadas a partir de quaisquer elementos apresentados pelo Contribuinte. Assim, o teor do disposto no art. 42 acima citado, nos leva a uma interpretação menos restrita do que a construída pela Fazenda Nacional para o caso concreto, isso porque, entendo que a origem dos depósitos pode ser verificada a partir das provas admitidas em direito, independente dessas demonstrarem - no caso dos depósitos bancários - uma exata coincidência entre datas e valores.

Neste sentido os valores informados pelo Contribuinte na respectiva Declaração Anual devem ser considerados para justificar os valores tidos como rendimento omitido pelo Fisco, afinal os valores declarados estão, salvo prova em contrário da fiscalização, relacionados com aqueles que transitaram pelas contas bancárias. Deve-se concluir que se os valores omitidos transitaram pelas contas, com mais propriedade, os valores declarados. Pensamento diverso poderia levar, em alguns casos, até a uma dupla tributação dos valores.

Assim, além do valor já excluído pelo acórdão recorrido, também deve ser abatido do lançamento o valor de R\$ 50.000,00, declarado á título de recebimento de doação como "rendimentos isentos e não-tributáveis", conforme consta da declaração de fls. 04/05.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

## Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Divergi do bem articulado voto da i. Relatora quanto ao entendimentos de que valores declarados, mesmo que não sejam tributáveis, devem ser considerados como comprovação de origens e depósitos bancários, mesmo que não seja feita a vinculação individual entre esses valores e os respectivos depósitos.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996 refere-se expressamente à comprovação das origens dos depósitos de forma individualizada. Confira-se:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e*

*contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

**§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:**

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*[...] (Destaquei)*

É preciso, pois, que seja feita a correlação entre cada crédito na conta bancária e a procedência dos recursos. Rendimentos declarados sem a devida vinculação com os depósitos, em princípio, não comprovam as origens dos depósitos, pois não há nenhuma necessidade lógica de que tais rendimentos tenham transitado pelas contas bancárias, e se transitaram, o contribuinte não deveria ter dificuldade em comprovar esse fato.

A Jurisprudência, entretanto, evoluiu no sentido de se aceitar como comprovação de origens, independentemente da correlação acima referida, os rendimentos tributáveis, e apenas os tributáveis, declarados. O sentido dessa jurisprudência é evitar um eventual bis in idem, na hipótese de, eventualmente, esses recursos terem transitado pela conta bancária, ainda que o sujeito passivo não logre comprová-lo. Tal possibilidade não ocorre em relação a rendimentos não tributáveis. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado:

*IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.*

*(Acórdão nº 9202-007.160, 30/08/2018)*

Não compartilho do entendimento da Relatora de que o fato de o contribuinte declarar certos rendimentos configurem por si só indícios de que tais recursos transitaram pela conta bancária. Ao contrário, se foram declarados certos rendimentos e o contribuinte não consegue vinculá-lo a sua movimentação bancária, o mais provável é que não tenha transitado pela conta. De qualquer forma, e apesar disso, se admite como comprovação de origem apenas os rendimentos tributáveis declarados; quanto aos demais é imprescindível a vinculação, de forma individualizada, dos rendimentos com os créditos nas contas bancárias.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13884.004796/2003-74  
Acórdão n.º **9202-007.441**

**CSRF-T2**  
Fl. 175

---

Pedro Paulo Pereira Barbosa